



ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMMHM/mhs/ms

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RISCO EM POTENCIAL. AUSÊNCIA DE DANO.

Demonstrada ofensa ao art. 186 do CC, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido em parte.**

II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RISCO EM POTENCIAL. AUSÊNCIA DE DANO.

O autor requer dano moral em razão do risco de morte que sofreu durante o período que trabalhou para a reclamada. O TRT registrou que o autor estava de férias, afastado do local há mais de 20 dias e, por tal peculiaridade, foi livrado de sofrimento maior. Há registro das testemunhas que confirmam que o reclamante prestava serviços na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. A sentença indeferiu o pedido, mas o TRT, em síntese, deferiu o dano moral por entender que *“Não restam dúvidas de que o reclamante, ainda que não tenha sofrido lesão à sua integridade física, sofreu grave violação moral, passando por momentos de grande angústia e sofrimento, já que prestava serviços na mina em que ocorreu o acidente e poderia ter sido uma vítima fatal, além de ter perdido amigos e colegas de trabalho.”* Adotando a teoria da responsabilidade subjetiva, a indenização por dano moral exige a presença de três requisitos: ato ilícito pela empregadora, a ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (arts.

Firmado por assinatura digital em 11/04/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

186 e 927 do Código Civil). Presentes esses requisitos, impõe-se a reparação. No caso em análise, conforme trechos transcritos, são cediços o ato ilícito e a culpa da



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

reclamada. No entanto, a justificativa para o dano deferido pelo TRT (risco em potencial ao trabalhar para a reclamada e perda de colegas de trabalho) não se demonstra suficiente. Em que pese à tristeza gerada pelo fato em análise, e como colocado pelo TRT, pode ter sido a maior tragédia trabalhista dos últimos tempos, *“A OIT - Organização Internacional do Trabalho emitiu comunicado, em 28.01.2019, no qual reconhece ser a tragédia de Brumadinho, sem dúvida, o maior desastre já ocorrido no mundo do trabalho na década”*, é necessário perquirir os requisitos caso a caso. O fato de o reclamante prestar serviços na Mina, por si só, não lhe assegura o direito ao recebimento de indenização por danos morais. Não há registro pelo TRT de que o Autor tenha sofrido dano de ordem psíquica, íntima ou subjetiva, em decorrência do rompimento da barragem. O dissabor vivenciado pela parte, ou o desconforto no sentido de que poderia ter morrido no acidente, não é causa para a ocorrência de dano moral. Como salientado na sentença transcrita no acórdão, *“tormento experimentado pelo Reclamante é o mesmo daqueles que, em determinada circunstância, estiveram na Mina do Córrego do Feijão, por qualquer motivo (trabalho, visitação, turismo, etc) e, graças a fatos ou situações variadas, não estavam no local no dia do acidente.”* E não havendo notícia nos autos de que o reclamante pertencia à cadeia de integrantes do núcleo familiar de alguma das vítimas, não há falar em dano moral. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10584-84.2020.5.03.0142**, em que é Recorrente **VALE S.A.** e Recorrido ----

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Foi apresentada contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho,



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

por força do artigo 83, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RISCO EM POTENCIAL. AUSÊNCIA DE DANO.

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista do agravante consignando os seguintes fundamentos:

“... PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / **Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.**

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à indenização por danos morais, pois a conclusão da Turma, no sentido de que (...)

Não restam dúvidas de que o reclamante, ainda que não tenha sofrido lesão à sua integridade física, sofreu grave violação moral, passando por momentos de grande angústia e sofrimento, já que prestava serviços na mina em que ocorreu o acidente e poderia ter sido uma vítima fatal, além de ter perdido amigos e colegas de trabalho.

Logo, devida a indenização pleiteada, porque presentes os requisitos **previstos no artigo 186 do CC**, quais sejam, conduta ilícita, dano, nexo de causalidade.

Portanto, compreensível o dano moral sofrido pelo autor, porquanto flagrante o ato ilícito, a culpa e o dano causado, ensejando indenização, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

O acórdão recorrido, incluindo o tema relativo à gratuidade da justiça e ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

A alegada ofensa ao **artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal**, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Não constato, ainda, a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois todas as matérias postas sub judice, inclusive sobre a inaplicabilidade do art. do art. 223-G da CLT, foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância da recorrente.

A respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST e afastar as ofensas indicadas (arts. 223-G da CLT, 944 do CC e 5º, V e X, da CR).

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST, de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados no artigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No tema **"dano moral", dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

II – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RISCO EM POTENCIAL. AUSÊNCIA DE DANO.

1 - Conhecimento

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou:

“...DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O juízo singular julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. A r. sentença hostilizada encontra-se assim vazada (ID 985f51c - Pág. 2/4):

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O pedido do autor de indenização por danos morais, encontra fundamento fático exclusivo ou concorrente no rompimento da barragem da Vale S.A em Brumadinho, razão pela qual inicialmente mostra-se conveniente analisar a existência de eventual responsabilidade pelo sinistro.

No caso, a perquirição de culpa é prescindível, pois sendo a mineração o objeto principal da Requerida, normalmente desenvolvido, decorre dele, por sua natureza, risco aumentado para seus empregados, atraindo a aplicação do art. 927, do Código Civil.

Tanto é assim que o Relatório de Inspeção e Cuidado de Barragem identifica o feixe de riscos criados pela mineração, especialmente quando desenvolvida próxima à barragens de rejeitos, inclusive com interação de estruturas civis, de drenagens, de condições geológicas e climáticas, exigindo a adoção de protocolos de segurança específicos, inclusive com previsão de procedimentos para fuga imediata.

Há reconhecimento normativo dos riscos criados pela mineração, tanto que a NR 4 classifica a extração de minerais metálicos como atividade de risco Grau 4 e a NR 22 disciplina exclusivamente a segurança e saúde ocupacional na mineração, objetivando compatibilizar o planejamento e o desenvolvimento desta com a garantia de segurança e saúde dos trabalhadores.

Por outro lado, analisando os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, em que pese tenham confirmado que o reclamante prestava serviços na Mina Córrego do Feijão, não há como acolher o pleito do Reclamante, pois restou provado que ele estava fruindo férias (01/01/2019 a 30/01/2019) no dia do rompimento da barragem em Brumadinho, conforme se constata pelos cartões de ponto de fls. 1867/1868 e depoimento pessoal.

O fato de o reclamante prestar serviços na Mina Córrego do Feijão, por si só, não lhe assegura o direito ao recebimento de indenização por danos morais, pois necessário seria que ocorresse efetiva ofensa aos interesses existenciais da parte.

No caso dos autos, não decorrem dos aborrecimentos e angústia experimentados pelo Autor repercussão de monta capaz de desestabilizar os direitos da personalidade, com ruptura da higidez psíquica ou psicológica do Autor.



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

Não há provas de que o Autor tenha sofrido dano de ordem psíquica, íntima ou subjetiva, em decorrência do rompimento da barragem.

O dissabor vivenciado pelo Reclamante, ou o desconforto emocional no sentido de que poderia ter morrido no acidente, não é causa para a ocorrência de dano moral.

Repita-se, o Autor estava de férias, afastado do local há mais de 20 dias e, por tal peculiaridade, foi livrado de sofrimento maior.

O tormento experimentado pelo Reclamante é o mesmo daqueles que, em determinada circunstância, estiveram na Mina do Córrego do Feijão, por qualquer motivo (trabalho, visitação, turismo, etc) e, graças a fatos ou situações variadas, não estavam no local no dia do acidente.

Por tais razões, não vislumbro, no caso, ocorrência de dano moral indenizável.

É improcedente o pedido".

Inconformado, o reclamante alega que sofreu danos morais decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. Requer a reforma da r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Ao exame.

Para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (art. 5º, V e X, CRFB/88 e arts. 186, 187, 927 e 944, CCB).

No âmbito trabalhista, o empregador e o empregado são responsáveis pelos danos causados um ao outro decorrentes de fatos laborais, ou seja, ocorridos no ambiente ou em função do trabalho. Tais danos podem ter caráter patrimonial, de repercussão ou expressão econômica, ou moral, sendo lesivos aos direitos da personalidade, à dignidade e à honra.

Ainda sobre a questão, nos termos do art. 186, do Código Civil, a pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outra, mesmo se exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva, a culpa ou o dolo, o dano e o nexo causal são pressupostos cuja existência conjunta é imprescindível à responsabilização por ato ilícito.

No que se refere ao dano moral, este envolve o desrespeito a direitos personalíssimos, a ofensa à dignidade pessoal, bem como a sujeição a sensações nocivas, como a angústia, o sofrimento, a dor e a humilhação, sentimentos distintos do dissabor e do aborrecimento, que fazem parte do cotidiano.

Na petição inicial, o reclamante alega foi admitido pela MRS Logística S/A (terceirizada da Vale S/A) em 23/05/2012, na função de auxiliar de maquinista, posteriormente passando a exercer a função de maquinista, término em 02/11/201. Afirma que "*Por força de contrato de trabalho sempre prestou serviços no local do rompimento da Barragem de Minério da Empresa VALE S.A. em Brumadinho, ou seja, por isso sempre correu risco de vida e ou de sofrer sérios e irreversíveis danos a saúde, por ser funcionário terceirizado prestando serviços dentro da mina de responsabilidade da Empresa VALE S.A., sempre sujeito aos riscos decorrentes do rompimento na barragem I da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho-MG*" (ID 7be7479 - Pág. 3).

Postula o recebimento de indenização por danos morais decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, "*pretende com a presente ação defender e requerer seu direito individual na esfera trabalhista pelos danos*



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

morais a eles causados, eis que por ser trabalhador terceirizado da Empresa a serviço da VALE S/A, certamente correu imenso risco de vida e de integridade física, tendo em vista que estava trabalhando no mês anterior do lamentável ocorrido, pois sempre foi escalado para o local, e tinha a Mina Corrego do Feijao como local de trabalho, escalado pela empresa MRS LOGÍSTICA S.A (prestadora de serviços da VALE S.A), direitos individuais homogêneos" (ID 7be7479 - Pág. 4).

Em defesa, a reclamada (Vale S/A) alega que não há qualquer prejuízo de ordem moral experimentados pelo reclamante, em decorrência do infortúnio alhures mencionado. Aduz que *"O reclamante confessa que não estava na Mina Córrego do Feijão no momento do acidente que culminou com o rompimento da Barragem B1, nem tampouco afeto às consequências do acidente, motivo pelo qual não há falar em prejuízo de ordem moral em decorrência do infortúnio mencionada" (ID 73d46a4 - Pág. 7).*

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (audiência de ID 9cc7c33) confirmam que o reclamante prestava serviços na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Contudo, os cartões de ponto de ID c605d72 - Pág. 22/23 e depoimento pessoal de ID 9cc7c33 comprovam que o autor estava usufruindo férias no período de 01/01/2019 a 30/01/2019, ou seja, no dia do rompimento da barragem em Brumadinho o autor estava de férias.

O rompimento da barragem de rejeitos de Córrego do Feijão ceifou a vida de centenas de pessoas, impingindo aos familiares das vítimas dor, sofrimento, abalo psíquico e também financeiro. Trata-se de uma tragédia socioambiental e econômica que se abateu sobre a cidade de Brumadinho e região.

Como uma das facetas dessa tragédia humanitária e socioambiental, o acidente de trabalho na Mina Córrego do Feijão, na cidade de Brumadinho, vitimou diversos trabalhadores, empregados diretos e terceirizados, sendo fato público e notório (artigo 374, I, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT), não sendo necessária a comprovação dos fatos. Contribuiu para a magnitude da tragédia a negligência, imperícia e impudência da mineradora ao instalar refeitórios e o centro administrativo abaixo da barragem.

A reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88, que dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em se tratando de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a regra geral, insculpida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, é a teoria da responsabilidade civil subjetiva, que pressupõe a ocorrência simultânea do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, elementos que devem ser robustamente comprovados para o fim de ensejar o dever de reparar. Trata-se de regra porque, como defendido por parte da doutrina, encontrando-se prevista na norma constitucional, lei infraconstitucional (art. 927 do Código Civil) não poderia dispor de forma diversa, com previsão da responsabilidade objetiva.

Não obstante, a doutrina também admite que, excepcionalmente, quando a atividade empresarial implicar exposição maior a situações de risco, incide a responsabilidade objetiva (Teoria do Risco), prevista no art. 927 do Código Civil, segundo a qual é prescindível de comprovação a culpa do agente no ato danoso, porquanto ela se presume diante das atividades oferecidas pela empresa, bem como aquelas executadas pelo empregado.



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

Assim, para aplicação da responsabilidade objetiva, além de se perquirir sobre a vinculação do dano à atividade do trabalhador (se de risco ou não), deve-se verificar se o risco é decorrente ou não do trabalho exercido na empresa.

Nesse sentido, é o Enunciado 38, da I Jornada de Direito Civil:

"Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Registre-se, ainda, que em 05/09/2019, o E. STF, no julgamento do RE 828040, com repercussão geral reconhecida, tema 932, firmou a seguinte tese: *"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".*

A reclamada tem como principal atividade a extração de minério, atividade classificada como de alto risco, pois é considerada como enquadrada no grau 4, o mais alto, conforme NR-4 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, assim como a NR-22, que trata da saúde e segurança ocupacional na mineração, também demonstra o alto grau de risco atrelado às atividades de mineração.

Portanto, há que se reconhecer a responsabilidade objetiva, pois, de fato, a atividade desenvolvida pela reclamada gera uma situação de risco acentuado (art. 927, parágrafo único, do CC).

Pontuo que, pelo princípio do poluidor-pagador, responde objetivamente o empregador pela degradação do meio ambiente de trabalho, pois os custos oriundos dos danos provocados ao entorno ambiental ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores, devem ser internalizados. Inteligência dos art. 200, VIII e 225 da Constituição, do Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) e do artigo 4º, VII da Lei 6.938/81.

O artigo 7º, inciso XXVIII, da CF não pode ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia com seu *"caput"*, que garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores (princípio da norma mais favorável), atraindo, portanto, a incidência dos artigos 225, § 3º c/c artigo 200, VIII e artigo 14 da Lei 6.938/81.

Isto porque a nossa Constituição deixou claro que o meio ambiente laboral é espécie do gênero meio ambiente. Assim, ao meio ambiente laboral aplicam-se as regras e princípios pertinentes ao meio ambiente em geral, tais como as disposições da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

Como bem ponderou o Professor e Magistrado Guilherme Guimarães Feliciano, a poluição não se atém aos elementos químicos, físicos e biológicos que afetam desfavoravelmente a biota, pois abrangem também a poluição no ambiente de trabalho, sendo que os custos oriundos dos danos por ela provocados ao entorno ambiental ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores, devem ser igualmente internalizados, independentemente da perquirição de culpa, a fim de que o próprio agente poluidor os suporte (InThomé, Candy Florêncio. Schwarz, Rodrigo Garcia. Direito Individual do Trabalho: Curso de Revisão e Atualização. SP: Elsevier, 2011).

O Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) positiva a norma do poluidor-pagador, assim dispondo: as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

O artigo 4º da Lei 6.938/81 contém previsão legal deste princípio no seu inciso VII, ao definir que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Ainda que assim não fosse, agrega-se o fato de que as reclamadas respondem por culpa, tendo em vista que não comprovaram a adoção de medidas preventivas que assegurassem a não ocorrência do acidente, o que restou patente no trecho transcrito da CPI instaurada pelo Senado Federal.

Ao celebrar um contrato de trabalho, o empregador obriga-se a dar a seu empregado condições plenas de exercer bem as suas atividades, especialmente no que toca à segurança na prestação de suas atividades laborais, sob pena de se responsabilizar pelas lesões e prejuízos causados, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesse contexto, cito a valiosa lição do i. magistrado Sebastião Geraldo de Oliveira:

"No caso de acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não foram observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. (...) a ausência de fiscalização das condições de trabalho e da implementação das medidas para neutralizar ou eliminar os agentes perigosos ou nocivos caracteriza culpa in vigilando, ou seja, o descuido do dever de velar pelo cumprimento da norma, ou mesmo culpa in omittendo, diante da omissão ou indiferença patronal". (in "Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador", 3ª ed., São Paulo: LTR, 2001, p.236).

Nesse aspecto, cumpre registrar que a outra face do poder diretivo do empregador consiste no dever de zelar pela integridade física de todos os seus empregados, o que abrange a segurança do meio ambiente do trabalho. Desse modo, reconhecida a responsabilidade objetiva da reclamada.

A conduta culposa da reclamada na exploração da Barragem da Mina Córrego do Feijão está estampada no documento "Análise de Risco de Rompimento da Barragem", produzido pela própria Vale S.A., o qual será aqui mencionado em observância ao princípio da conexão que, em consonância com as novas e modernas tecnologias, "redesenha a teoria geral tradicional do processo, superando-a através da primazia da conexão, afirmando que os autos também estão no mundo virtual e, de conseqüente, por ele pode e deve ser influenciado"(0010705-78.2016.5.03.0134 (RO); Disponibilização: 02/05/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault).

Ou seja, referido princípio propicia a abertura de um maior leque de possibilidades e caminhos no que concerne à busca pela prova e, por conseqüência, pela verdade real dos fatos. Isto porque o julgador não está mais adstrito aos limites do processo em si, podendo valer-se das possibilidades oriundas da virtualidade, cuja amplitude é inquestionável, dada a quantidade de informações que transitam pela rede mundial de computadores.

Nesse contexto, na Ação Civil Pública nº 0010261-67.2019.5.03.0028 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da mineradora Vale S.A. o *parquet* anexou uma série



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

de documentos que embasaram os pedidos de indenizações daquela ação. Dentre eles, cita-se o documento, "Análise de Risco de Rompimento da Barragem", produzido pela própria Vale S.A., por meio de Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Ferroso, em 16.12.2015, cujo objetivo era de *"descrever os procedimentos para valoração monetária das conseqüências decorrentes de uma ruptura de barragem por meio da aplicação de metodologias específicas para cada esfera de conseqüência (Saúde e Segurança, Meio Ambiente, Econômica, Imagem da Empresa, Social e Órgãos Reguladores), como parte do processo de Análise de Risco."*(Referido documento encontra-se nos IDs. c7231c9, 3593f61, 4f786e1, e63ff63, b6490fc, 8a21213, 2ad250b e 6a32766, neste julgado citados com esteio no Princípio da Conexão).

Segundo o Ministério Público do Trabalho denunciou em sua peça vestibular da referida ACP (ID. Id:7336bae) *"É um documento autoaplicável, eis que nasceu no ventre da empresa e produziu efeitos financeiros e administrativos internos como forma de provisionamento de despesas e custos, impactando, inclusive, seus demonstrativos financeiros"*.

No documento "Análise de Risco de Rompimento da Barragem", acima citado, às fls. 22/23 de 51 páginas, a mineradora Vale S.A. concluiu no item 7.1 "Indenização por perda de vidas humanas" que:

*"Tenta estabelecer uma aproximação do custo econômico que a sociedade como um todo pode incorrer devido à alteração marginal na expectativa de vida de um indivíduo estatístico ou representativo de determinado grupo exposto ao risco de morte. A valoração é feita sobre a quantia gasta para reduzir o risco ou quantia compensatória para se aceitar o risco. Existem diversas técnicas de valoração de VSL, entre elas pode-se citar Método e Valoração Contingente, produção econômica potencial de cada indivíduo, etc. É importante citar que, ainda que a técnica de valoração escolhida esteja adequada para definir um "valor" da vida humana, o grau de incerteza em relação aos resultados é grande. **Os valores podem variar dependendo do país de realização da pesquisa, aspectos culturais, classe social e até mesmo religião.**" (ID. e63ff63 da ACP Nº 0010261-67.2019.5.03.0028).*

Concluiu ainda com relação às indenizações determinadas pela Justiça Brasileira:

"Os valores de indenização determinados pela justiça pode ser uma alternativa para determinação do "valor" da vida. A Tabela 11 apresenta a compilação dos resultados de indenizações arbitradas pela justiça no caso de mortes em conseqüência de rompimento de barragens". (ID. e63ff63 da

ACP Nº 0010261-67.2019.5.03.0028) Ressaltou a

empresa:

"Observa-se que, considerando a política e valores da VALE, nas quais a vida humana está em primeiro lugar, cabe destacar que os valores que vem sendo arbitrados são bastante reduzidos." (ID. e63ff63 da ACP Nº 0010261-67.2019.5.03.0028).

Enfim, verifica-se do exame dessa documentação que a própria Vale S.A. reconhece que as indenizações fixadas pela justiça brasileira são baixas. E em seu relatório, a própria empresa prevê o valor de uma vida humana em USD 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil dólares), em caso de acidente de trabalho decorrente do rompimento de qualquer barragem.

Em síntese, o próprio documento prevê que serve como um instrumento para *"melhor conhecimento dos riscos associados a estas estruturas da forma mais próxima possível da realidade; e ao mesmo tempo como uma ferramenta de gestão do empreendedor responsável"*.



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

Desse modo, o documento confeccionado pela própria Vale S.A. revela que era sabedora dos custos que teria no caso da barragem se romper.

Outrossim, a 10ª Turma deste Tribunal Regional, cuja relatora foi a Exma. Des. Taísa Maria Macena de Lima, em processo envolvendo o rompimento da barragem B1 do Córrego do Feijão, no qual foi examinada a responsabilidade da reclamada para condená-la em dano moral ricochete, consignou:

"(...) É preciso destacar que, no caso dos autos, além da responsabilidade objetiva já reconhecida na r. sentença, o fato decorreu de negligência gravíssima por parte dos responsáveis pelo depósito dos rejeitos.

Conforme demonstrado na prova documental acostada à inicial (por exemplo, id. 1cf5a0f), os prepostos da empresa reclamada sabiam da instabilidade da barragem (B1) da Mina Córrego do Feijão dias antes do rompimento. Esse fato também foi largamente noticiado na grande mídia televisiva.

A prova produzida também demonstrou diversas irregularidades, as quais concorreram para o rompimento da barragem, dentre elas a recalcitrância de colocar as represas da chamada "zona de atenção". Segundo informa o documento de id. 4985906, pág. 3, a Barragem 1 (que se rompeu) estava bem no limite do início da "zona de atenção" desde o ano de 2017. Entretanto, somente entrou na lista de atenção alguns meses antes de ruir. Aponta, também, que os últimos laudos da empresa TÜV-SUD apontou problemas na drenagem e na erosão da barragem que rompeu, tendo feito recomendações, que incluíam aquisição de um novo radar para monitoramento de deslocamentos em frente à barragem, além de mais medidores de pressão de água na estrutura. E, apesar disso, os engenheiros da empresa atestaram a segurança da barragem.

Em suma, a empresa teve todas as chances de evitar o problema, o que incluía a evacuação a tempo das pessoas que estavam na área de risco, o que, contudo, não fez.

Dessa forma, o grau de culpabilidade da empresa é gigante, beirando o dolo eventual.

*Não é demais mencionar que a reclamada é detentora de altíssimo poderio econômico, com capital social de **MAIS DE SETENTA E SETE BILHÕES DE REAIS** (id. e895460 - Pág. 26). (...) (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010423-68.2019.5.03.0026 (RO); Disponibilização: 13/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3244; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima).*

Não obstante, a culpa da reclamada se evidencia ainda mais, ao se constatar que foi confeccionado relatório por quatro especialistas contratados pela própria Vale S.A., os quais averiguaram que o "o projeto e a construção da estrutura tiveram contribuições para seu rompimento". Cita-se excerto de matéria veiculada pelo Jornal Estado de Minas:

"Um painel de especialistas contratados pela Vale concluiu que a barragem de Brumadinho se rompeu quando os rejeitos sofreram súbita e rápida perda de resistência, processo conhecido como "liquefação estática". Investigações policiais já apontavam a liquefação como principal hipótese para explicar o colapso que aconteceu em janeiro e deixou 257 mortos e 13 desaparecidos. Segundo o grupo de experts, problemas na construção da estrutura também contribuíram para o rompimento.

Para os especialistas, o rompimento ocorreu por deformações da estrutura da barragem. Eles apontaram ainda redução de resistência em determinadas áreas da estrutura por causa da infiltração das chuvas fortes que haviam caído na região nos dias anteriores à tragédia. "A barragem era essencialmente muito íngreme e úmida, e o material retido pela barragem era fofo, saturado, e muito pesado e de comportamento muito frágil",



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

destacou o PhD em Geotécnica pela Universidade British Columbia (Canadá) Peter Robertson, que liderou o grupo contratado pela Vale, em vídeo sobre o relatório.

O relatório feito por quatro especialistas, de 88 páginas, foi contratado pela área jurídica da Vale em fevereiro para relatar as causas técnicas do rompimento. A Vale ressaltou que o painel de especialistas não avaliou responsabilidades da empresa nem de envolvidos na tragédia.

As conclusões dos especialistas, destacou a mineradora, são exclusivas dos integrantes do painel. Além disso, o Conselho de Administração montou um comitê para investigar, em paralelo, as causas do acidente, cujo relatório ainda será divulgado.

Tipo de construção piorou cenário

Ainda conforme os especialistas, o projeto e a construção da estrutura tiveram contribuições para seu rompimento. "Especificamente, o projeto resultou em uma barragem íngreme, com falta de drenagem suficiente, gerando altos níveis de água, os quais causaram altas tensões de cisalhamento dentro da barragem", diz trecho do relatório. (Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/12/12/interna_nacional,1107960/brumadinho-especialistas-contratados-pela-vale-dizem-que-liquefacaoc.shtml; Acesso em 14.04.2020). (Destaques acrescentados).

Ainda, para se ter uma noção da grandiosidade de tragédia, o episódio culminou na aprovação, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, da Lei 23291, de 25/02/2019, instituindo a política estadual de segurança das barragens. Também foi instaurada uma CPI para apurar o ocorrido, culminando em série de recomendações pertinentes.

Também foi instaurada, no Senado Federal, uma CPI sobre o rompimento da barragem, de cujo relatório podemos destacar as seguintes informações (<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/56a-legislatura/cpi-rompimento-da-barragem-de-brumadinho/documentos/outros-documentos/resumo-do-relatorio-leitura-em-reuniao>, acesso em 27/04/2020):

"O rompimento causou a morte de 252 pessoas, além do desaparecimento de 18, bem como danos ambientais que ainda não podem ser mensurados. Afetou a vida da comunidade e da região de forma irreversível. As marcas da tragédia estarão sempre lá, mesmo que os programas de reparação social e ambiental sejam bem-sucedidos.

(...)

Do Licenciamento Ambiental da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão Dos problemas de estabilidade da barragem B1 da Mina Córrego do Feijão Do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM) da barragem B1 Esses três itens do relatório detalham, com documentação robusta, procedimentos técnicos relativos à B1 (licenciamento, monitoramento da estabilidade e plano de ação de emergência), comprovando falhas graves, omissões e também fraudes. Antes de partir para a análise dos fatos que contribuíram para o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, devo apresentar um sucinto registro histórico dessa estrutura geotécnica.

A barragem I (B1) foi idealizada e construída entre os anos de 1975 e 1976 pela empresa alemã Ferteco, com a finalidade de acondicionar os rejeitos resultantes da exploração de ferro Mina Córrego do Feijão. No ano de 2001, porém, a Vale adquiriu da Ferteco essa mina e todas as suas estruturas acessórias, inclusive a B1.



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

A B1, desde a sua concepção, teve um histórico sombrio em relação a sua construção, alteamentos e estabilidade. A ausência de drenagem interna dos diques iniciais, a necessidade da execução do recuo da berma, ainda na década de 1980, a fim de reforçar a estabilidade, ausência de documentação descritiva das fases iniciais, percolações no maciço, já eram conhecidas antes mesmo de sua aquisição pela Vale. Mesmo diante disso, alteamentos foram não só projetados, como executados nessa barragem. De um total de dez alteamentos, seis foram feitos sob a gestão da Ferteco e foram divididos em onze etapas construtivas entre os anos de 1976 e 2000. Os outros quatro alteamentos restantes (7º, 8º, 9º e 10º) foram executados já sob a gestão da Vale, entres os anos de 2003 e 2013. Os alteamentos feitos pela Vale foram executados cada um deles em etapa única, respectivamente.

Contudo, em junho de 2016, os problemas relativos à estabilidade da B1 se acentuaram. Acentuaram-se a tal ponto que o Sr. Gerd Peter Poppinga - Diretor Executivo de Ferrosos e Carvão da Vale S.A. -, determinou via e-mail a paralisação dessa barragem, mesmo ela ainda tendo capacidade útil para recebimento de rejeitos. Neste e-mail - endereçado aos Srs. José Flávio Gouveia e Silmar Silva, com cópia para o Srs. Lucio Cavalli, Paulo Bandeira e Alexandre Campanha -, foi apontado que, em razão de "dúvida" relativa à B1, as atividades daquela barragem estavam imediatamente encerradas até que todos os "testes e cálculos complementares" que estavam à época em andamento fossem concluídos, bem como foi solicitada a avaliação de medidas de reforço, a serem executadas em caráter preventivo.

Desde já, fica evidente a ciência de que a barragem B1 continha problemas de estabilidade há tempos e que esse fato era de conhecimento de executivos do alto escalão da Vale.

Outra questão relevante para a compreensão da dinâmica que levou ao rompimento da barragem B1 foi proferida pelo Sr. Gerd Peter Poppinga em depoimento à esta CPI. Na ocasião do seu depoimento, o Sr. Poppinga declarou as "anomalias" apresentadas pela B1, isoladamente, eram "pequenas" mas que em conjunto elas poderiam ser "grandes". Entretanto, o Relatório desta CPI deixa claro essas "anomalias" eram, na verdade, subestimadas pela Vale e, assim, ações efetivas deixaram de ser tomadas, resultando numa tragédia criminosa que oficialmente ceifou a vida de 270 pessoas, além de causar danos imensuráveis.

Salta aos olhos ainda, a quantidade expressiva de estudos e documentos técnicos e de monitoramento produzidos a partir do ano de 2014 para a barragem B1, a que esta Comissão teve acesso. A Tabela 4 do relatório discrimina 29 documentos produzidos tendo a B1 como alvo".

Patente, por todos os ângulos, os sofrimentos causados aos atingidos, bem como a negligência e omissão quanto aos extremos riscos aos quais expostos os trabalhadores diariamente.

Desse modo, não existe qualquer celeuma quanto a responsabilidade objetiva da reclamada, o que alcança aos empregados de empresa terceirizada, como é o caso dos autos. Friso, o autor laborava em prol da ré, em locais de risco, sem a devida manutenção.

Por força de contrato de trabalho os funcionários terceirizados sempre estiveram submetidos aos riscos de vida, saúde e integridade física por estarem frequentando de forma continuada e permanente o complexo da Mina do Córrego do Feijão.

O reclamante esteve por inúmeras vezes correndo risco de vida sem sequer saber ou ser alertado pela reclamada dos riscos que estava submetido, posto que não havia



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

treinamento ou plano de fuga de emergência, nem mesmo outras medidas visando salvamento em massa dos trabalhadores em caso de ocorrência de rompimento da barragem.

Em que pese o entendimento esposado na origem, alegar inexistência de dano somente por não estar no local no dia e hora do triste acontecimento é negar evidências e provas que o reclamante de fato esteve correndo risco de vida e integridade física por longa data sem sequer saber dos riscos aos quais esteve exposto. Portanto, tudo isso caracteriza descaso da reclamada com a dignidade humana do reclamante, além descaso com os sentimentos dele e de seus familiares e amigos, caso o evento danoso ocorresse, por exemplo, no dia 22/11/2018, por volta das 3h da madrugada, sendo esse apenas mais um dia em que o recorrente esteve no local, conforme comprovado no documento de ID c605d72.

Não restam dúvidas de que o reclamante, ainda que não tenha sofrido lesão à sua integridade física, sofreu grave violação moral, passando por momentos de grande angústia e sofrimento, já que prestava serviços na mina em que ocorreu o acidente e poderia ter sido uma vítima fatal, além de ter perdido amigos e colegas de trabalho.

Logo, devida a indenização pleiteada, porque presentes os requisitos previstos no artigo 186 do CC, quais sejam, conduta ilícita, dano, nexo de causalidade.

Portanto, compreensível o dano moral sofrido pelo autor, porquanto flagrante o ato ilícito, a culpa e o dano causado, ensejando indenização, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Com pertinência à quantificação do dano moral, registro que nosso ordenamento jurídico confere ao juiz certa liberdade para apreciação, valoração e arbitramento da indenização. Para a fixação do valor, considerando-se as dificuldades da positivação do dano moral, adota-se como critério as regras dispostas no art. 944 e seguintes do CC.

Por oportuno e pertinente, frisa-se que não se aplicam ao caso concreto as disposições do artigo 223-G da CLT, §§1º a 3º, posto que o Pleno deste Eg. TRT, em recente julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0011521-69.2019.5.03.0000, declarou a inconstitucionalidade da mencionada norma.

Considera-se o porte e a culpa do ofensor, a extensão do dano sofrido, a necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação (como efeito inibidor para prevenir que futuros empregados da reclamada tenham o mesmo tratamento dispensado ao reclamante, Teoria do Desestímulo), não se olvidando do preceito doutrinário de que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.

O caso vertente, trata-se do maior acidente de trabalho ocorrido no país o qual confirmou o *modus operandi* da mineradora Vale S.A., que opera atividade de risco com imprudência, negligência e imperícia, beirando até mesmo ao dolo eventual, conforme evidenciado.

A OIT - Organização Internacional do Trabalho emitiu comunicado, em 28.01.2019, no qual reconhece ser a tragédia de Brumadinho, sem dúvida, o maior desastre já ocorrido no mundo do trabalho na década.

A reclamada, Vale S.A., é reincidente, pois três anos antes dessa tragédia socioambiental com o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, a mesma empresa foi uma das responsáveis por igualmente trágico crime ambiental com o rompimento da barragem do Fundão em Mariana. Registra-se que embora seja a Samarco a responsável operacional pela barragem de Fundão, a mineradora Vale S.A. realizava o direcionamento de rejeitos de suas atividades minerárias, vizinhas às da Samarco, na



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

mesma barragem. Ademais, a mineradora Vale S.A. é controladora da Samarco em sociedade com a anglo-australiana BHP Billiton.

Acrescente-se, ainda, a portentosa capacidade econômica da reclamada. A reclamada tem um capital social de R\$77.300.000.000 (setenta e sete bilhões e trezentos milhões de reais), conforme estatuto social anexado (ID 787a5a8 - Pág. 20).

O caso em apreço é representativo, simbólico, e exige a devida reprimenda do instituto, dado seu caráter punitivo, bem como a devida aplicação pedagógica para que se evite nova reincidência.

Entende-se que não há como abrandar a dor e o sofrimento dos parentes das vítimas, trabalhadores que tiveram ceifadas suas vidas de maneira tão trágica, colocados em risco pela negligência empresarial, direcionada pela incessante busca pelo lucro.

Por tais razões, o *quantum* indenizatório deve surtir os devidos efeitos punitivo e pedagógicos.

Assim, sopesados estes critérios, dou provimento ao apelo obreiro para arbitrar indenização por danos morais no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante que se mostra adequado aos parâmetros citados e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não acarretando enriquecimento sem causa do reclamante.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizáveis a partir desta data, e juros a partir do ajuizamento, nos termos da Súmula 439 do TST.

Por cautela e para se evitar questionamentos futuros, esclareço que a apuração dos juros e correção monetária incidentes sobre os danos morais seguirá o disposto na Súmula 439 do C. TST. Entretanto, não haverá incidência de imposto de renda (Súmula 498/STJ e Ato Declaratório PGFN nº 09/2011) e de contribuições previdenciárias (RPS, Dec. 3048/99, art. 214, §9º, inciso V, alínea "m") sobre a indenização por danos morais. Dou provimento."

Na hipótese, o TRT registrou que o autor estava de férias, afastado do local há mais de 20 dias e, por tal peculiaridade, foi livrado de sofrimento maior. Há registro das testemunhas que confirmam que o reclamante prestava serviços na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

O TRT, em síntese, deferiu o dano moral por entender que "Não restam dúvidas de que o reclamante, ainda que não tenha sofrido lesão à sua integridade física, sofreu grave violação moral, passando por momentos de grande angústia e sofrimento, já que prestava serviços na mina em que ocorreu o acidente e poderia ter sido uma vítima fatal, além de ter perdido amigos e colegas de trabalho".

A Corte de origem teceu tese acerca da responsabilidade objetiva da reclamada, vejamos: "a reclamada tem como principal atividade a extração de minério, atividade classificada como de alto risco, pois é considerada como enquadrada no grau 4, o mais alto, conforme NR-4 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, assim como a NR-22, que trata da saúde e segurança ocupacional na mineração, também demonstra o alto grau de risco atrelado às atividades de



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

mineração. Portanto, há que se reconhecer a responsabilidade objetiva, pois, de fato, a atividade desenvolvida pela reclamada gera uma situação de risco acentuado (art. 927, parágrafo único, do CC)."

Ainda que não se entenda ser o caso de responsabilidade objetiva, é possível verificar a culpa conforme teoria da responsabilidade subjetiva no seguinte trecho: "agrega-se o fato de que as reclamadas respondem por culpa, tendo em vista que não comprovaram a adoção de medidas preventivas que assegurassem a não ocorrência do acidente, o que restou patente no trecho transcrito da CPI instaurada pelo Senado Federal".

Adotando a teoria da responsabilidade subjetiva, a indenização por dano moral exige a presença de três requisitos: ato ilícito pela empregadora, a ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil). Presentes esses requisitos, impõe-se a reparação.

No caso em análise, conforme trechos transcritos, são cediços o ato ilícito e a culpa da reclamada.

No entanto, a justificativa para o dano deferido pelo TRT (risco em potencial ao trabalhar para a Vale e perda de colegas de trabalho) não se demonstra suficiente.

Em que pese à tristeza gerada pelo fato em análise e como colocado pelo TRT, pode ter sido a maior tragédia trabalhista dos últimos tempos. "A OIT - Organização Internacional do Trabalho emitiu comunicado, em 28.01.2019, no qual reconhece ser a tragédia de Brumadinho, sem dúvida, o maior desastre já ocorrido no mundo do trabalho na década." É necessário perquirir os requisitos caso a caso.

O fato de o reclamante prestar serviços na Mina, por si só, não lhe assegura o direito ao recebimento de indenização por danos morais. Não há registro pelo TRT de que o Autor tenha sofrido dano de ordem psíquica, íntima ou subjetiva, em decorrência do rompimento da barragem.

O dissabor ou o desconforto no sentido de que poderia ter morrido no acidente, não é causa para a ocorrência de dano moral.

Como salientado na sentença devidamente transcrita no acórdão, o "tormento experimentado pelo Reclamante é o mesmo daqueles que, em determinada circunstância, estiveram na Mina do Córrego do Feijão, por qualquer motivo (trabalho, visitação, turismo, etc) e, graças a fatos ou situações variadas, não estavam no local no dia do acidente".

Quanto à perda de colegas de trabalho, a título de exemplo, segue precedente desta Corte que negou dano em ricochete a um irmão de vítima de Brumadinho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE À PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 282, § 2º, DO CPC. A preliminar suscitada não enseja análise no presente apelo, uma vez que, mesmo que se reconhecesse a existência da nulidade apontada, ela não seria objeto de pronunciamento, ante a possibilidade de



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte recorrente, na forma autorizada pelo artigo 282, § 2º, do CPC. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **DANO MORAL INDIRETO OU EM RICOCHETE. IRMÃO DA VÍTIMA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes. Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência. Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos. É inequívoco que o instituto da transcendência, ao possibilitar a seleção de matérias relevantes e de interesse público, confere meios a este Tribunal Superior para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão. O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social. Na espécie, há que ser reconhecida a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que, conquanto a matéria não seja nova, ainda não há no âmbito desta Corte Superior jurisprudência pacífica acerca da matéria. 2. **DANO MORAL INDIRETO OU EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA). IRMÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO CONVÍVIO PRÓXIMO COM A VÍTIMA E DE ESTREITO LAÇO AFETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.** A questão em análise consiste em saber se o **dano moral indireto ou em ricochete, o qual se presume em relação aos membros do núcleo familiar, abrangeria o irmão da empregada vítima de acidente ou se ele, nessa condição, não estaria inserido no mencionado grupo, necessitando comprovar o estreito vínculo afetivo.** É sabido que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria têm sido remansosa em admitir o dano moral indireto ou em ricochete. Nesse tipo de dano, é possível que um terceiro, ligado por laços afetivos à vítima direta, sofra de forma reflexa um prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial, o qual decorre do evento danoso principal. Entre os ofendidos no dano moral indireto podemos citar os familiares mais próximos da vítima imediata, os quais, nessa posição, gozam de presunção juris tantum quanto ao prejuízo sofrido em decorrência do dano principal. Malgrado seja tranquila a questão atinente à desnecessidade de prova do dano moral em ricochete suportado pelo núcleo familiar, o mesmo não se pode dizer quando a discussão envolve a delimitação dos membros que compõem o referido círculo, ou seja, dos parentes que poderão ser considerados como integrantes do núcleo familiar, para fins de presunção do prejuízo oriundo da lesão indireta. No que diz respeito especificamente ao irmão da vítima, a jurisprudência caminha em duas direções: a primeira adota posição de que o irmão da vítima não faz parte do núcleo familiar, necessitando comprovar o convívio próximo da vítima direta para que seja reconhecido o dano moral sofrido de forma reflexa. Precedentes; já a segunda, ao contrário, esposa



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

entendimento de que o irmão faz parte do círculo familiar, sendo presumido o dano moral suportado (dano moral in re ipsa). Precedentes. Data venia entendimento contrário, filio-me à **jurisprudência que restringe a cadeia de integrantes do núcleo familiar aos pais, cônjuge e filhos, sendo que em relação ao irmão, a despeito de possuir legitimidade ativa ad causam para pleitear compensação por dano moral indireto, deve produzir prova de que possuía estreito laço de afetividade com a vítima imediatamente ofendida**. Ressalte-se que a limitação subjetiva dos pretendentes à reparação do dano moral em ricochete revela-se necessária, pois, caso contrário, o dever de reparar se estenderia a um número infinito de pessoas, as quais mantêm laços de parentesco com a vítima imediata, tornando a obrigação do ofensor desproporcional e fora dos limites da razoabilidade, já que condicionaria a limitação do quantum compensatório ao número de integrantes do grupo familiar e não propriamente à extensão do dano, como estabelecido pelo artigo 944, caput, do Código Civil. No caso dos autos, constata-se que o Tribunal Regional reconheceu o direito do reclamante ao pagamento de compensação por dano moral indireto ou em ricochete, **no importe de R\$ 800.000,00, por considerar que ele, irmão da empregada vítima do desastre da barragem de Brumadinho/MG, fazia parte do núcleo familiar da ofendida e**, nessa condição, prescindia a comprovação do prejuízo extrapatrimonial suportado. A referida decisão, portanto, merece ser reformada, uma vez que, como realçado, não integrando o reclamante o núcleo familiar, para o qual a presunção do dano é presumida, caberia a ele, na condição de irmão, comprovar que mantinha estreito laço afetivo e de convivência com a empregada vitimada. E não tendo feito prova nesse sentido, não há como reconhecer o seu direito ao pagamento de compensação por dano moral em ricochete. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-10489-23.2019.5.03.0099, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/02/2022).

Logo, não havendo notícia nos autos de que o reclamante pertencia à cadeia de integrantes do núcleo familiar de alguma das vítimas, não há falar em dano moral.

Conheço do recurso de revista por ofensa ao art. 186 do CC.

2 - Mérito

Conhecido o apelo por ofensa ao art. 186 do CC, **dou-lhe provimento** para julgar improcedente o pedido de dano moral e, como consequência, restabelecer a sentença de total improcedência, inclusive quanto aos honorários de sucumbência pelo reclamante, sob condição suspensiva de exigibilidade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho: **I** - por unanimidade, **dar provimento em parte** ao agravo de instrumento, por ofensa ao art. 186 do CC, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a



PROCESSO Nº TST-RR - 10584-84.2020.5.03.0142

intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e II – por maioria, vencida a Exma. Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, **conhecer** do recurso de revista no tema “dano moral – risco em potencial”, por ofensa ao art. 186 do CC e, no mérito, **dar-lhe provimento** para julgar improcedente o pedido de dano moral e, como consequência, restabelecer a sentença de total improcedência, inclusive quanto aos honorários de sucumbência pelo reclamante, sob condição suspensiva de exigibilidade.

Brasília, 10 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora